



Alto Alegre, 29 de dezembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 873/2022

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA REPARO DOS DANOS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS CAUSADOS POR TEMPORAL.

A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. A ausência de contratação representaria um prejuízo para o bem público e/ou interesse público.

A ausência de licitação não constitui regra, mas a exceção. O procedimento licitatório é mandamento constitucional e sua observância é dever do administrador.

A dispensa de licitação e a contratação imediata representa uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses de que estão sob a tutela estatal.

Considerando a necessidade na contratação, pois os danos nos prédios públicos ocorridos em razão de temporal e granizo devem ser reparados com urgência evitando-se maiores prejuízos, razão pela qual entendemos indispensável a contratação emergencial.

Considerando que o inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, entendemos que está justificada a necessidade da aquisição através do presente processo de dispensa de licitação.



Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No mais a documentação está correta.

Em caráter excepcional, tenho que a dispensa de licitação, para o caso em comento é medida que se impõe.

S.M.J é o parecer à consideração superior.

Simão Ottoni Parizoto

OAB/RS 37.349